



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Altaneira

LEI Nº. 508

De 18 de março de 2011.

*Estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e Servidores em cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal e adota outras providências.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 54, §§ 3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E A PRESIDÊNCIA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Não poderão ser nomeados para o exercício do cargo de Secretário Municipal e para os demais cargos de comissão ou funções de confiança na estrutura administrativa do município:

I - os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, pelos crimes:

a) - contra a economia popular, a fé-pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a Falência;

c) - contra o Meio Ambiente e a saúde pública;

d) - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;

f) - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

# *Câmara Municipal de Altaneira*

g) – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) – de redução à condição análoga a de escravo;

i) – contra a vida e a dignidade sexual;

j) – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**IV** – Os que forem condenados, em decisão transitada ou proferida por Órgão Colegiado da justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do Diploma;

**V** – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

**VI** – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa, e por decisão irrecorrível do Órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder judiciário;

**VII** – Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado;

**VIII** – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, tenham exercido, nos 12(doze) meses anteriores a respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração, ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

**IX** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

**X** – Prefeito e os Vereadores que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei orgânica do Município;

**XI** – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

**XII** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Órgão Profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

## *Câmara Municipal de Altaneira*

**XIII** – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjuga ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

**XIV** – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral;

**Parágrafo único** – A vedação prevista no caput deste artigo permanecerá pelo período de oito (8) anos após a aplicação da pena ou da publicação do ato.

**Art. 2º.** Os atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei serão declarados nulos por Decreto Legislativo e a cópia do ato será encaminhada ao Ministério Público para adoção das providências legais.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 18 de março de 2011.

*Francisco*  
Francisco Claudovino N. Soares  
(Vereador Deza Soares)  
Presidente em Exercício

ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro

de 1958





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

PARECER Nº. 002/2011

**Da Comissão de Constituição, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº. 003/2011 que dispõe sobre a organização Administrativa da Câmara Municipal de Altaneira e adota outras providências.**

## **RELATÓRIO:**

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 001/2011, que **estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e servidores em Cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Vereador Deza Soares, visa implantar no âmbito do Município os efeitos da Lei Federal conhecida popularmente como Ficha Limpa.

Analisando o texto do Projeto, bem como observando a Legislação e o Processo Legislativo, não encontrei matéria que venha a contrariar dispositivo constitucional.

## **PARECER:**

Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 001/2011**, de autoria do Vereador Deza Soares atendem aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não ferem nenhum dispositivo constitucional, nem tão pouco da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 15 de fevereiro de 2011.

*Flavio Correia*

**VEREADOR FLAVIO CORREIA  
RELATOR**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

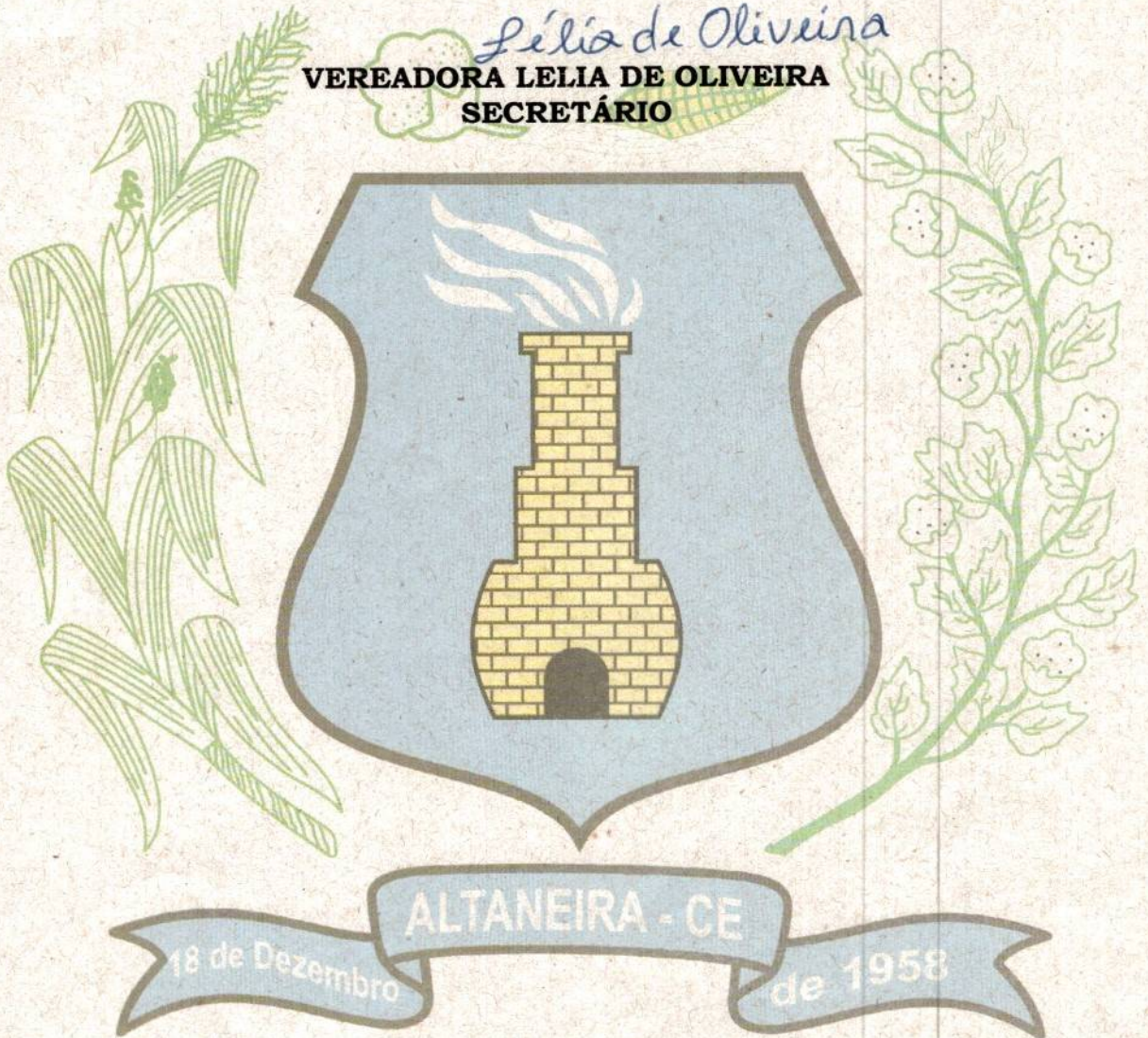
DE ACORDO:

*Adilton*

VEREADOR PROFESSOR ADEILTON  
PRESIDENTE

*Lélia de Oliveira*

VEREADORA LELIA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO







ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

PARECER Nº. 014/2011

**Da Comissão de Constituição, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº. 001/2011 estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e servidores em Cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal**

## **RELATÓRIO:**

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 001/2011, que **estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e servidores em Cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Vereador Deza Soares, visa implantar no âmbito do Município os efeitos da Lei Federal conhecida popularmente como Ficha Limpa.

A proposta recebeu Parecer de Admissibilidade favorável desta Comissão, haja vista que a matéria não contraria nenhum dispositivo constitucional.

O projeto traz matéria de grande relevância, haja vista que moraliza a administração pública impedindo que maus gestores voltem a assumir cargos de gestão.

A Lei da Ficha Limpa foi aprovada no Congresso Nacional após ampla manifestação popular e atendeu aos anseios da sociedade civil organizada, moralizando em parte o processo de escolha dos candidatos em todos os níveis e esfera de governo.

## **PARECER:**

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº. 001/2011.**

É o parecer, s.m.j.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

# *Câmara Municipal de Altaneira*

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 21 de fevereiro de 2011.

*Flavio Correia*

**VEREADOR FLAVIO CORREIA**  
**RELATOR**

**DE ACORDO:**

*Adilton*  
**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON**  
**PRESIDENTE**

*Lélia de Oliveira*  
**VEREADORA LELIA DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO**







ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Altaneira

Ofício nº. 053/2011

Altaneira, Ceará, em 23 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 23/02/2011

Exmo. Sr.  
Ver. Raimundo Rodrigues da Mota  
Prefeito em Exercício  
Nesta.

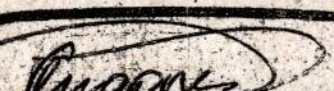
Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada na tarde de ontem (22/02/2011), o Projeto de Lei nº 001/2011, que estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e Servidores em Cargos de Comissão ou Funções de Confiança da Administração Municipal e adota outras providências.

Encaminhamos em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para os fins previstos no Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aguardamos, pois manifestação de Vossa Excelência no prazo legal.

Atenciosamente,

  
Francisco Claudovino N. Soares

VEREADOR DEZA

Presidente em Exercício



**APROVADO**



**PODER LEGISLATIVO**

**Câmara Municipal de Altaneira**

**Vereador CLAUDOVINO SOARES**

**E-Mail: dezasoares@yahoo.com.br**

**Por:** 

**Em:** 21/02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 001/2011

**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Altaneira**  
**R E C E B I D O**  
Em 21/02/2011

*Estabelece condições para nomeação de secretários municipais e servidores em cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal e adota outras providências.*

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Não poderão ser nomeados para o exercício do cargo de Secretário Municipal e para os demais cargos de Comissão ou funções de confiança na estrutura administrativa do Município:

I – os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;





IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

VII – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

X – Prefeito e os vereadores que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

XI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XIII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;





XIV – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;


Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo permanecerá pelo período de oito anos após a aplicação da pena ou da publicação do ato.

Art. 2º. Os atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei serão declarados nulos por Decreto Legislativo e a cópia do ato será encaminhada ao Ministério Público para adoção das providências legais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 03 de janeiro de 2011.

  
CLAUDOVINO SOARES  
VEREADOR/PCdoB





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

PROJETO DE LEI nº 01/2011  
(AUTORIA Vereador Deza Soares)

*Estabelece condições para nomeação de Secretários Municipais e Servidores em cargos de Comissão ou funções de confiança da Administração Municipal e adota outra providências.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Não poderão ser nomeados para o exercício do cargo de Secretário Municipal e para os demais cargos de comissão ou funções de confiança na estrutura administrativa do município:

- I – os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei orgânica do Município;
- II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, pelos crimes:
  - a) – contra a economia popular, a fé-pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - b) – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a Falência;
  - c) – contra o Meio Ambiente e a saúde pública;
  - d) – Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  - h) – de redução à condição análoga a de escravo;
  - i) – contra a vida e a dignidade sexual;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

## *Câmara Municipal de Altaneira*

j) – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**IV** – Os que forem condenados, em decisão transitada ou proferida por Órgão Colegiado da justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do Diploma;

**V** – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

**VI** – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa, e por decisão irrecorrível do Órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder judiciário;

**VII** – Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado;

**VIII** – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12(doze) meses anteriores a respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração, ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

**IX** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

**X** – Prefeito e os Vereadores que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei orgânica do Município;

**XI** – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

**XII** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Órgão Profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

**XIII** – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjuga ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

## *Câmara Municipal de Altaneira*

**XIV** – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral;


**Parágrafo único** – A vedação prevista no caput deste artigo permanecerá pelo período de oito (8) anos após a aplicação da pena ou da publicação do ato.

**Art. 2º.** Os atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei serão declarados nulos por Decreto Legislativo e a cópia do ato será encaminhada ao Ministério Público para adoção das providências legais.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 22 de fevereiro de 2011.

  
**Francisco Claudovino N. Soares**  
(Vereador Deza Soares)  
Presidente em Exercício

ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro

de 1958